



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 10 Sala: 1002

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 23898578 / 2025 - 3º GAVIP/AGIN

1 - SETOR REQUISITANTE

Assessoria da Gestão de Inovação - AGIN/3ª Vice-Presidência

2 - OBJETO

a) Tipo de serviço: Contratação de empresa especializada para veiculação de anúncio publicitário em mídia externa, com a finalidade de divulgar a "XX Semana Nacional da Conciliação". A iniciativa visa ampliar o conhecimento da população sobre os métodos autocompositivos e, conseqüentemente, incentivar o agendamento de audiências e sessões de conciliação e mediação durante o referido evento. Os anúncios serão veiculados em ônibus que circulam no Município de Belo Horizonte.

b) Produto do serviço: Veiculação de publicidade sobre a "XX Semana Nacional de Conciliação", por meio de adesivação traseira em ônibus que circulam em Belo Horizonte, prevista para os dias **03 a 07 de Novembro de 2025**, conforme valores previamente repassados.

2.1 - Código item SIAD: 000020605

3 - JUSTIFICATIVA

Objetiva-se divulgar a "XX Semana Nacional da Conciliação", por meio da veiculação de anúncios publicitários em ônibus que circulam pelo Município de Belo Horizonte, destacando a identidade visual da campanha. A iniciativa visa conferir maior efetividade à Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário mineiro, em conformidade com os termos da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Considerando que a empresa responsável pela comercialização da publicidade no transporte público da capital possui contrato de exclusividade, entende-se, salvo melhor juízo, que a realização de processo licitatório é dispensável.

Diante disso, solicita-se a contratação direta da empresa **GoMídia**, responsável pela veiculação dos anúncios no formato denominado **"Backbus"**, na cidade de Belo Horizonte

4 - ESPECIFICAÇÃO (Conforme orçamento da GoMídia)

PRODUTO	DESCRIÇÃO	QUANT.	CUSTO UNIT.NEGOCIADO	TOTAL MENSAL NEGOCIADO
---------	-----------	--------	-------------------------	---------------------------

VEICULAÇÃO BACKBUS BHTRANS - 30 DIAS	Formato 2,90 x 2,40 mts	30	R\$ 2.200,00	R\$ 66.000,00
--	----------------------------	----	--------------	---------------

OBS: 04 CARROS BONIFICADOS

PRODUTO	DESCRIÇÃO	QUANT.	VALOR UNITÁRIO DA TABELA	VALOR MENSAL NEGOCIADO
PRODUÇÃO DE ADESIVOS	Vinil VFLEX e IJ 15 3M	34	R\$ 300,00	R\$ 10.200,00

VALOR PARA VEICULAÇÃO UM MÊS: **R\$ 66.000,00**

VALOR DA IMPRESSÃO E INSTALAÇÃO DE 34 ADESIVOS: **R\$ 10.200,00**

VALOR TOTAL: R\$ 76.200,00

5 - RECEBIMENTO DO SERVIÇO:

5.1. O objeto deste Termo de Referência será recebido na forma prevista no art. 140, inciso II da Lei Federal nº. 14.133/2021.

5.2. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do objeto, nem a ético profissional pela sua perfeita execução nos limites estabelecidos em Lei.

5.3. A área demandante solicitará à empresa contratada que proceda à adesivação dos ônibus das linhas selecionadas em até 05 (cico) dias úteis, após a entrega dos arquivos com a arte dentro da matriz.

5.4. A Contratada deverá utilizar os arquivos ou seguir as artes desenvolvidas pela DIRCOM – Diretoria Executiva de Comunicação /COPUB – Coordenação de Publicidade, que serão enviados pela AGIN - Assessoria da Gestão de Inovação por e-mail.

5.5. Satisfeitas as exigências legais, contratuais e constantes de normativos internos, lavrar-se-á Termo de Ateste de Recebimento para Execução Financeira, assinado por servidor ou Comissão designada.

6. - DISPONIBILIZAÇÃO DOS ARQUIVOS PELO TRIBUNAL:

6.1 Os arquivos serão fornecidos no formato PDF ou em extensões de softwares do pacote Creative Cloud, da ADOBE.

6.2 O Tribunal enviará os arquivos por e-mail.

6.3 Caberá à Contratada verificar eventuais anomalias nos arquivos que impeçam a perfeita confecção do objeto e comunicar a situação ao gestor da contratação para correção dos problemas e reposição dos prazos, se necessário.

7 - CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DO OBJETO:

7.1. Os produtos finais deverão ser entregues com ótima qualidade de materiais, impressão, corte e acabamento, bem como fidelidade de cor, considerando-se o arquivo enviado.

7.2. Na ocorrência de entrega do produto em desconformidade com as condições especificadas neste Termo de Referência e consequente recusa do recebimento, a CONTRATADA deverá refazer e entregá-los no prazo de 06 (seis) dias úteis.

7.3. A Contratada deverá colocar os ônibus adesivados em circulação por **30 (trinta)** dias, em data prevista para ocorrer de **01/10/2025 a 30/10/2025**, de modo que a divulgação seja realizada antes do início da Semana Nacional da Conciliação.

8. - OBRIGAÇÕES DO TRIBUNAL:

8.1. Efetuar os pagamentos nos termos especificados nesta contratação.

8.2. Disponibilizar à CONTRATADA os arquivos para realização dos serviços.

8.3. Analisar o objeto quando do recebimento, recusando aquele que estiver em desconformidade com as especificações deste Termo de Referência.

8.4. Notificar a contratada, fixando-lhe prazo, para corrigir defeitos ou irregularidades encontradas no objeto, conforme definido no item 7.2.

9. - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

9.1. Entregar o serviço objeto deste Termo de Referência dentro dos prazos estipulados pelo Tribunal e as quantidades estabelecidas.

9.2. Indenizar o Tribunal por todo e qualquer dano decorrente da má execução do objeto contratado, por culpa ou dolo de seus empregados ou prepostos.

9.3. Para garantia do ressarcimento do dano, total ou parcial, tem o Tribunal direito a retenção sobre o pagamento devido à CONTRATADA.

9.4. Substituir, no prazo de 05 (cinco) dias úteis e sem ônus para o TRIBUNAL, os serviços não aceitos pelo Tribunal em razão de divergências entre o material entregue e as especificações contidas neste Termo, sujeitando-se, ainda, às sanções cabíveis.

9.5. Comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

9.6. Prestar os esclarecimentos que forem solicitados pelo TRIBUNAL, cujas reclamações se obriga a atender prontamente, bem como dar ciência ao TRIBUNAL, imediatamente e por escrito, de qualquer anormalidade que verificar, quando da execução do pedido contido na nota de empenho.

9.7. Prover todos os meios necessários à garantia da plena operacionalidade do fornecimento, inclusive considerados os casos de greve ou paralisação de qualquer natureza.

9.8. Comunicar imediatamente ao TRIBUNAL qualquer alteração ocorrida no endereço, conta bancária e outras julgáveis necessárias para recebimento de correspondência.

9.9. Indenizar terceiros e/ou o TRIBUNAL, mesmo em caso de ausência ou omissão de fiscalização de sua parte, por quaisquer danos ou prejuízos causados, devendo o fornecedor adotar todas as medidas preventivas, com fiel observância às exigências das autoridades competentes e às disposições legais vigentes.

9.10. A Contratada se obriga a informar imediatamente ao TRIBUNAL alterações que afetem o teor da Declaração de não enquadramento às hipóteses de Nepotismo.

10 - CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO:

10.1. Não serão recebidas as adesivagens com defeitos ou quaisquer desconformidades em relação às exigências deste Termo de Referência.

10.2. Na ocorrência do não recebimento, caberá à Contratada refazer os serviços e entregar novo produto no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado a partir da notificação pelo Tribunal.

11 - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

11.1. O Tribunal pagará ao fornecedor o valor unitário adjudicado por item multiplicado pela quantidade solicitada, que constará na nota de empenho, ficando o pagamento condicionado ao fornecimento total das quantidades solicitadas.

11.2. No preço unitário estão incluídos todos os impostos, taxas e encargos sociais, além das obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, e das despesas com transportes, as quais correrão por conta dos fornecedores.

11.3. A nota fiscal/fatura deverá ser emitida pela CONTRATADA, obrigatoriamente, com o número de inscrição no CNPJ apresentado nos documentos de habilitação, na proposta, não se admitindo notas fiscais/faturas emitidas com outro CNPJ, mesmo aqueles de filiais ou da matriz.

11.3.1. A nota fiscal/fatura será emitida pela CONTRATADA em inteira conformidade com as exigências legais, especialmente as de natureza fiscal, acrescidas das seguintes informações:

a) indicação do objeto deste Termo de Referência.

b) indicação do número desta contratação direta.

c) destaque, conforme regulação específica, das retenções incidentes sobre o faturamento (ISS, INSS, IRRF e outros), se houver.

d) destaque de valor relativo a qualquer retenção aplicada pelo TRIBUNAL, para produzir, exclusivamente, efeitos financeiros no ato de pagamento, não podendo alterar o valor total do documento fiscal.

e) conta bancária.

11.4. O fornecedor apresentará a Nota Fiscal na Assessoria de Gestão da Inovação - AGIN, acompanhada do Certificado de Registro Cadastral (CRC) para comprovação da regularidade fiscal perante o CAGEF.

11.5. São condições para que o TRIBUNAL efetue qualquer liquidação e pagamento de despesa desta contratação:

a) Documento fiscal preenchido conforme o disposto nesta contratação;

b) Termo de Ateste de Recebimento para Execução Financeira emitido pelo setor requisitante.

11.6. A apresentação da documentação acima é de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA, sendo que a mora ou irregularidade no cumprimento desta obrigação poderá acarretar atraso na liquidação e no pagamento da despesa correspondente sem quaisquer ônus para o TRIBUNAL.

11.7. Observadas as condições previstas nos subitens acima, caberá à CONTRATADA protocolizar a documentação junto ao TRIBUNAL, até o último dia útil do mês correspondente à data de emissão, para ser aprovado em até 03 (três) dias úteis.

11.8. As notas fiscais/faturas emitidas no mês de dezembro deverão dar entrada na Gerência de Execução Orçamentária e Administração Financeira – GEFIN/DIRFIN até a data definida em regulamento específico.

11.8.1. Não serão recebidos pelo TRIBUNAL documentos fiscais encaminhados após a data definida em regulamento específico, devendo ser emitidos e enviados a partir do início do exercício subsequente.

11.9. O pagamento será depositado na conta bancária da CONTRATADA, conforme programação orçamentária e financeira prevista em Regulamento específico expedido pelo TRIBUNAL.

11.9.1. Os pagamentos devidos à CONTRATADA dependerão da efetiva entrega dos produtos.

11.10. Somente serão pagos os produtos efetivamente entregues e de acordo com as especificações que integram este Termo de Referência.

11.11. O TRIBUNAL se reserva o direito de descontar do pagamento os eventuais débitos da CONTRATADA, inclusive os relacionados com multas, danos e prejuízos contra terceiros.

11.12. O TRIBUNAL, identificando qualquer divergência na Nota Fiscal, a devolverá à CONTRATADA para regularização, sendo que o prazo estipulado para o pagamento será contado a partir da sua reapresentação com as devidas correções ou esclarecimentos.

11.12.1. A devolução da fatura não aprovada pelo TRIBUNAL em nenhuma hipótese servirá de pretexto para que a CONTRATADA suspenda a execução dos serviços ou deixe de executar os serviços contratados.

11.12.2. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, a parcela incontroversa será liberada no prazo previsto para pagamento.

11.13. Quando da efetivação do pagamento da nota fiscal/fatura serão deduzidos os valores correspondentes à retenção na fonte de tributos e contribuições de qualquer esfera de governo (federal, estadual ou municipal), na forma e modo determinado pelo ordenamento jurídico aplicável.

11.14. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pelo TRIBUNAL, entre a última data prevista para pagamento e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, serão pagos mediante solicitação da CONTRATADA, e calculados, “*pro rata tempore*”, por meio da aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP$$

Na qual: EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso;

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado: $I = i/365$, onde i = taxa percentual anual no valor de 6%.

11.15. Na hipótese de isenção/imunidade de algum tributo, a CONTRATADA deverá apresentar documentos comprobatórios, deduzindo este percentual do pagamento que lhe for devido.

11.15.1. No caso de isenção ainda não transitada em julgado, o valor será depositado em juízo até o término deste Contrato ou decisão terminativa.

12 - SANÇÕES:

Base de cálculo: o valor da parcela inadimplida.

Aplicação de multa moratória conforme percentuais abaixo:

12.1 moratória de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, por dia

de atraso até o trigésimo dia de atraso;

12.1.1 moratória de 30% (trinta por cento) sobre o valor do fornecimento, serviço ou obra não realizados ou entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas.

13 - GESTÃO E FISCALIZAÇÃO: A gestão e fiscalização será exercida pelo servidor responsável pela Assessoria da Gestão de Inovação.

14. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

14.1. É dever das partes contratantes observar e cumprir as regras impostas pela Lei Federal nº. 13.709/2018 (LGPD), suas alterações e regulamentações posteriores, devendo ser observadas, no tratamento de dados, no âmbito do TRIBUNAL, a respectiva finalidade específica, a consonância ao interesse público e a competência administrativa aplicável.

14.2. É vedada à CONTRATADA a utilização de dados pessoais repassados em decorrência da contratação para finalidade distinta daquela do objeto desta licitação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

14.3. A CONTRATADA deverá adotar e manter medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais tratados, armazenados, processados ou transmitidos em decorrência desta contratação contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, vazamento ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

14.3.1. Caberá à CONTRATADA implantar política para tratamento, com ênfase na prevenção ao vazamento de dados, comprometendo-se a manter o sigilo e a confidencialidade de todas as informações repassadas em decorrência da execução contratual.

14.3.2. A CONTRATADA compromete-se ao correto processamento e armazenamento dos dados pessoais a ela atribuídos em razão de eventuais relações trabalhistas e/ou contratuais havidas em decorrência da contratação por este TRIBUNAL.

14.3.3. A CONTRATADA deverá adotar as medidas de segurança e proteção dos dados pessoais porventura recebidos durante e após o encerramento da vigência do pacto administrativo celebrado com o TRIBUNAL, com vistas, principalmente, a dar cumprimento às obrigações legais ou regulatórias do controlador, respeitando os prazos legais trabalhistas, previdenciários e fiscais para a guarda de tais dados, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Federal nº. 13.709/2018.

14.4. A CONTRATADA deverá comunicar ao TRIBUNAL, ao titular dos dados, e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da incidência do fato, a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante ao titular dos dados, em consonância com as providências dispostas no art. 48 da Lei Federal nº. 13.709/2018.

14.5. Para a execução do objeto desta licitação, em observância ao disposto na Lei Federal nº. 13.709/2018 (LGPD), na Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei Federal nº. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e ao princípio da transparência, a CONTRATADA e seus representantes tomam ciência do acesso e da divulgação, por este TRIBUNAL, de seus dados pessoais, tais como número do CPF, RG, estado civil, endereço comercial, endereço residencial e endereço eletrônico.

15 - SUBCONTRATAÇÃO: A subcontratação não será permitida.

Atenciosamente,

Márcia de Oliveira Silva Montalvão

Gerente da Assessoria da Gestão de Inovação

Estevam Pessoa Carneiro

Coordenador de Área - AGIN



Documento assinado eletronicamente por **Estevam Pessoa Carneiro, Coordenador(a)**, em 19/08/2025, às 17:24, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Márcia de Oliveira Silva Montalvão, Gerente**, em 25/08/2025, às 16:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **23898578** e o código CRC **652CAD6E**.

0167116-23.2025.8.13.0000

23898578v5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

NOTA JURÍDICA Nº 320, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO DE PUBLICIDADE. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

À DIRSEP

Senhor Diretor-Executivo

1. RELATÓRIO.

Trata-se de controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da demanda apresentada pela Assessoria da Gestão de Inovação – AGIN, formulada por meio do Termo de Referência nº 23898578/2025 - 3º GAVIP/AGIN, tendo como objeto a contratação da pessoa jurídica **CONSÓRCIO OPERACIONAL DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - TRANSFÁCIL**, para prestação de serviços de veiculação, em mídia externa, de anúncio publicitário, objetivando divulgar a "**XX Semana Nacional da Conciliação**", destinada a promover maior efetividade à Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário Mineiro, em consonância ao que dispõe a Resolução nº 125/2010 do CNJ, mediante adesivação traseira em ônibus que circulam em Belo Horizonte, no período de 1º a 30 de outubro de 2025.

Além do documento acima referido, destacam-se da instrução do processo os seguintes:

- Correspondência Transfácil (23724514);
- Certidão de exclusividade (23708767);
- Listagem de linhas de ônibus (23836310);
- Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário (23722857);
- Disponibilidade Orçamentária nº 1.690/2025 (23843688);
- Despacho GECOMP (23862995);
- Capa do Processo SIAD 612/2025 (23875403);
- Certidão Consolidada TCU (23875405);
- Alteração do Contrato Social (23875408);
- Nota Técnica nº 526 - justificando a dispensa do ETP (23898670);
- Declaração de não enquadramento às hipóteses de nepotismo (23899049);
- Proposta Comercial (23898756);
- Notas Fiscais e documentação relativa à comprovação de preço de mercado (23708845, 23925862, 23898814, 23898881, 23898857, 23898894, 23898927, 23899030);
- E-mail Transfácil (23926620);
- Planilha comparativa de outras contratações (23926900);
- Despacho GECOMP (23928925);
- CRC (23999707).

É este, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

De início, oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras, bem como aquelas relacionadas à conveniência e oportunidade da contratação, fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Isto posto, examina-se a documentação colacionada aos autos, e a adequação do procedimento administrativo instaurado para a contratação, à legislação, doutrina e jurisprudência pátrias.

I) CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, I DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

Antes de adentrar no mérito da análise jurídica da presente contratação, e verificarmos a existência das condições necessárias à sua formalização, trazemos algumas considerações gerais sobre os requisitos para a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, I da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

É sabido que, em regra, toda contratação pública deve ser precedida de processo licitatório. Essa exigência deriva de diversos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, dentre os quais se destacam os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

A obrigatoriedade de realização de licitação, contudo, não é uma finalidade em si mesma, por isso, o próprio art. 37, XXI, da Constituição Federal, admite que a legislação estabeleça exceções à regra. É dizer, o constituinte originário, ciente de que em alguns casos a obrigatoriedade de licitação poderia sacrificar outros valores de igual ou maior importância, autorizou o legislador ordinário a criar exceções à obrigatoriedade de licitação.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 assim instituiu:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A seu turno, Justen Filho^[1], leciona que:

"A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica."

Não obstante, embora a licitação seja a regra constitucional para a celebração de contratos pela Administração Pública, a legislação permite exceções expressamente tipificadas. Nesse contexto, a Lei federal nº 14.133, de 2021, disciplina tais exceções em seus arts. 72 a 75, que abarcam as hipóteses de contratação direta por inexigibilidade e por dispensa, previstas, respectivamente, nos arts. 74 e 75.

A despeito da modalidade de contratação, a leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade dos ajustes diretos permanece vinculada à estrita observância dos princípios fundamentais do regime licitatório, tais como a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

No que tange especificamente à inexigibilidade, tratada no presente caso, sua caracterização decorre da inviabilidade de competição, pressuposto lógico essencial para a realização de um certame. Torna-se, assim, desarrazoada a imposição de um processo licitatório à Administração Pública quando a própria natureza do objeto ou do fornecedor demonstra a ausência de concorrência efetiva no mercado.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado^[2]:

"(...) sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado."

Em resumo, a inexigibilidade é invocável quando não houver possibilidade de competição,

ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

Sobre o assunto, aduz Marçal Justen Filho^[3] que a inviabilidade de competição é um conceito complexo e pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:

"[...]

1.3) "Inviabilidade de competição"

como uma decorrência. É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

[...] A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativa diversas para serem entre si cotejadas.

3.2) Ausência de "mercado concorrencial"

[...]"

Nesse diapasão, cumpre transcrever o teor do mencionado dispositivo. *In verbis*:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de :

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;"

Observa-se da leitura do excerto acima que, de forma genérica, a contratação direta por inexigibilidade de licitação se consubstancia na hipótese em que a competição se mostra inviável, e, por óbvio, o certame não seria capaz de alcançar sua finalidade, seja por peculiaridades dos potenciais contratados ou do objeto do contrato, seja por uma verdadeira impossibilidade lógica.

Considerando a exclusividade tratada na contratação em análise, em virtude da figura do fornecedor único dos serviços de comercialização de espaços publicitários na modalidade "Backbus", na frota em operação no serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus do município de Belo Horizonte (23724514, 23708767), resta inviável a competição, que é pressuposto lógico do procedimento licitatório.

Primeiramente, denota-se que há justificativa para a contratação do serviço, a qual deriva, não somente dos argumentos expostos tanto o item 3 do Termo de Referência (23898578), mas pela indissociável necessidade de que a realização do evento "XX Semana Nacional da Conciliação" chegue ao conhecimento do maior número possível de jurisdicionados.

Em outras palavras, a impossibilidade de competição no serviço que se pretende contratar resta caracterizada e, portanto, a inexigibilidade de licitação também, em razão da obrigatoriedade de aquisição do serviço junto ao único fornecedor habilitado no caso concreto, conforme se observa da certidão de exclusividade acostada ao evento 23708767.

Portanto, configurada a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo por fundamento o art. 74, inciso I, da Lei federal nº 14.133, de 2021, são exigíveis o cumprimento dos requisitos elencados no art. 72, *caput*, da mesma lei, *in verbis*:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico

oficial.”

Assim, passa-se à análise pormenorizada de cada um dos requisitos constantes do mencionado art. 72, tendo em vista as peculiaridades da contratação do serviço pretendido.

II) REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021 .

A) INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

No inciso I, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta seria o Documento de Formalização da Demanda, que se trata de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação, identificado no âmbito do TJMG como Documento de Inicialização de Demanda (DID), nos termos do inciso III, do art. 4º da Portaria nº 6.370/PR/2023.

Não obstante, no caso em análise, a área demandante, apresentou diretamente o Termo de Referência (23898578), por meio do qual identificou a necessidade do TJMG, apresentando as descrições mínimas do que pretende contratar.

Em relação aos demais elementos citados no mencionado inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), veja que o legislador se valeu da expressão “se for o caso”, o que não pode ser tido como uma possibilidade de se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados.

Anota-se que, num primeiro momento, que este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG 115/2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares.

Nesse sentido, a dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei⁴ ou regulamento próprio.

Assim, a não elaboração de Estudo Técnico Preliminar, restou justificada pela AGIN por meio da Nota Técnica nº 526 (23898670), nos seguintes termos:

“Nesse contexto, conforme certidão e carta de exclusividade juntadas aos eventos nº 23708767 e [23724514](#), a pretensa contratada detém exclusividade na comercialização de espaços publicitários, inclusive na modalidade “Backbus”, na frota de ônibus que opera o serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Belo Horizonte. Ressalte-se que a publicidade a ser veiculada refere-se especificamente a essa modalidade e à circulação dos ônibus no referido município.

Dito isso, para subsidiar a presente contratação, esta Assessoria instruiu o processo eletrônico com a documentação constante do Termo de Referência até a Declaração de Compatibilidade, tendo, no entanto, deixado de anexar o Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Isso se deu pelo fato de que, embora a Lei nº 14.133/2021 preveja o ETP como etapa destinada a assegurar a viabilidade técnica e econômica da contratação (art. 8º, §2º), em casos de inexigibilidade de licitação, a sua elaboração pode ser dispensada.

A inexigibilidade, prevista no art. 74 da referida lei, ocorre quando a competição é inviável, situação aplicável quando há fornecedor exclusivo para o serviço ou produto, como no presente caso, onde a empresa a ser contratada detém exclusividade na prestação do serviço de publicidade via “Backbus” para o município de Belo Horizonte.

Diante da exclusividade do serviço, entende-se, s.m.j., que o ETP, cujo objetivo é analisar alternativas técnicas e econômicas, não seria aplicável à espécie, visto que não há possibilidade de competição e o serviço pretendido somente pode ser prestado pela empresa detentora da exclusividade.”

Desta forma, considerando as especificidades da pretendida contratação, restam atendidos os requisitos do inciso I do art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, diante da juntada aos autos da Nota Técnica nº 526 (23898670) e do Termo de Referência (23898578).

B) ESTIMATIVA DE DESPESA.

A estimativa de despesa prevista no inciso II, que no caso presente é de R\$ 76.200,00 (setenta e seis mil e duzentos reais), se encontra detalhada no item 4 do Termo de Referência (23898578).

C) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS.

O inciso III exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. No que tange a

este inciso, o artigo 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória. Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º [5], o que se encontra atendido, com o presente estudo.

D) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo órgão público, prevista no inciso IV, se encontra regularmente comprovada através dos documentos acostados aos eventos 23722857 (Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário) e 23843688 (Disponibilidade Orçamentária nº 1690/2025).

E) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO.

Quanto à comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do inciso V, deve ser trazida aos autos, por ocasião da contratação, toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração, a saber: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; e, em especial, deverá demonstrar a regularidade das informações contidas no Certificado de Registro Cadastral do Fornecedor (CRC), mantido junto ao CAGEF.

É inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da regularidade fiscal do sujeito que com ela deseja contratar. Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último.

Portanto, no universo das contratações envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública, a regra é que a formação de ajuste junto a particulares está vinculada à comprovação de que eles preenchem todos os requisitos previstos na legislação de regência.

Nesse sentido, verifica-se que, a pretensa contratada se encontra regular com suas obrigações, conforme se depreende dos documentos a seguir descritos:

- CRC (23999707);
- Certidão Consolidada TCU (23875405);
- Certidão CGU (23875406);

Acrescenta-se que, em atendimento ao disposto no inciso V do art. 2º da Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, a futura Contratada apresentou a Declaração de Não Enquadramento às Hipóteses de Nepotismo (23899049).

E ainda, que em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal; no art. 68, VI da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e no inciso V do art. 2º da Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, a declaração de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz consta como aceita no campo "Habilitação Jurídica" do CRC da pretensa Contratada (23999707).

Tais informações ratificam que a proponente preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias para contratar com órgãos públicos, estando, portanto, apta para esta contratação, nos termos do inciso V, do art. 72, da Lei federal nº 14.133, de 2021.

F) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.

O inciso VI, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na seleção do sujeito a ser contratado, devendo assim ser motivada.

No caso de contratação por inexigibilidade em razão de fornecedor exclusivo, como ocorre na hipótese ora tratada, a razão da escolha de quem se pretende contratar é justamente o fato de ser a única pessoa jurídica habilitada a prestar o serviço na região da comarca destinatária dos serviços.

A razão da escolha da contratada se encontra estampada no Termo de Referência (23898578) e na Nota Técnica nº 526 (23898670), que expressamente consignam que o Consórcio Operacional do Transporte Coletivo de Passageiros por ônibus do Município de Belo Horizonte, detém a exclusividade dos serviços de comercialização de espaços publicitários na modalidade "Backbus", em toda a frota em operação no serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus do município de Belo Horizonte, o que é corroborado pela certidão e pelo expediente acostados nos eventos 23724514 e 23708767.

Desta forma, ante a comprovada necessidade do serviço e a atestada exclusividade na exploração publicitária no segmento especificado, a contratação direta do referido Consórcio configura-se como a única alternativa viável, demonstrando o atendimento integral ao requisito legal pertinente.

G) JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

O inciso VII, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, §4º, que *"nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo"*.

Nesse passo, a área demandante, considerando sua atribuição de comprovar que o preço da pretendida contratação é compatível com os valores praticados no mercado, acostou aos eventos 23708845, 23925862, 23898814, 23898881, 23898857, 23898894, 23898927, 23899030, notas fiscais e documentos a elas relativos, que referem-se a contratações realizadas a menos de um ano, e, face à natureza eminentemente técnica das informações, tem-se por cumprida a determinação constante do art. 23 da Lei federal nº 14.133, de 2021, mormente em razão dos valores comparativos apresentados pela área demandante, referirem-se a contratações de mesmo objeto.

Assim, consideramos atendido o requisito previsto no inciso VII do art. 72 da referida Lei Federal.

H) PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Quanto à previsão do inciso VIII, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação da Exmo. Juiz Auxiliar da Presidência desta Diretoria Executiva, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria nº 6.626/PR/2024, com suas alterações posteriores.

I) PUBLICIDADE.

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico oficial.

Diante do exposto, sendo ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, será providenciada a publicação do referido ato no DJe, bem como no PNCP.

III) OUTROS REQUISITOS.

A) TERMO CONTRATUAL.

Considerando que a execução do serviço contratado ocorrerá em período específico, de 1º a 30 de outubro de 2025, não resultando em obrigações futuras que mantenham a relação contratual entre as partes, situação que se amolda ao previsto no inciso II do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, adiante transcrito, entendemos ser dispensável a elaboração de instrumento contratual.

"Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

(...)

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor."

3. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, observados os apontamentos enumerados nesta Nota Jurídica, bem

como os preceitos legais vigentes, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso I do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, do Consórcio Operacional do Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus do Município de Belo Horizonte – TRANSFÁCIL, tendo como objeto a prestação de serviços de anúncio publicitário, em mídia externa, mediante adesivação traseira em ônibus que circulam em Belo Horizonte, no período de 1º a 30 de outubro de 2025, para divulgação da "XX Semana Nacional da Conciliação", pelo valor de R\$ 76.200,00 (setenta e seis mil e duzentos reais).

À elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Mário Marcos Godoy Júnior

Técnico Judiciário – ASCONT

Kelly Soares de Matos Silva

Assessora Jurídica – ASCONT

[1] JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014, p.495.

[2] Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.

[4] O artigo 8º, inciso I, da Lei nº 14.217, de 2021, que versa sobre contratações públicas relacionadas à COVID-19, por exemplo, dispensa o Estudo Técnico Preliminar nas aludidas contratações.

[5] §4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 01/09/2025, às 20:40, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Mário Marcos Godoy Junior, Técnico(a) Judiciário(a)**, em 02/09/2025, às 13:48, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **24000189** e o código CRC **AE5FAB82**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena, Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 20771 / 2025

Processo SEI nº: 0167116-23.2025.8.13.0000

Processo SIAD nº: 612/2025

Número da Contratação Direta: 86/2025

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: art. 74, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviços de veiculação, em mídia externa, de anúncio publicitário em ônibus que circulam no Município de Belo Horizonte, com o objetivo de divulgar a "XX Semana Nacional da Conciliação".

Contratado: Consórcio Operacional do Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus do Município de Belo Horizonte – TRANSFÁCIL.

Vigência: 1º a 30 de outubro de 2025.

Valor total: R\$76.200,00 (setenta e seis mil e duzentos reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando a contratação direta do Consórcio Operacional do Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus do Município de Belo Horizonte - TRANSFÁCIL para prestação de serviços de veiculação, em mídia externa, de anúncio publicitário em ônibus que circulam no Município de Belo Horizonte, com o objetivo de divulgar a "XX Semana Nacional da Conciliação".

Declaro ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária nº 1690/2025 (23843688).

Publique-se.

MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE

Juiz Auxiliar da Presidência - DIRSEP



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Fioravante, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 03/09/2025, às 11:59, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **24014532** e o código CRC **3B1993C7**.

Nomeando Renan Eleoterio Freitas para exercer o cargo em comissão de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A616, PJ-56, mediante indicação do Juiz de Direito Luiz Eduardo Oliveira de Faria da 2ª Vara Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santa Luzia (Portaria nº 9020/2025-SEI).

**ATO DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DR. MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE, REFERENTE À
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA**

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 20771 / 2025

Processo SEI nº: 0167116-23.2025.8.13.0000

Processo SIAD nº: 612/2025

Número da Contratação Direta: 86/2025

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: art. 74, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviços de veiculação, em mídia externa, de anúncio publicitário em ônibus que circulam no Município de Belo Horizonte, com o objetivo de divulgar a "XX Semana Nacional da Conciliação".

Contratado: Consórcio Operacional do Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus do Município de Belo Horizonte – TRANSFÁCIL.

Vigência: 1º a 30 de outubro de 2025.

Valor total: R\$76.200,00 (setenta e seis mil e duzentos reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando a contratação direta do Consórcio Operacional do Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus do Município de Belo Horizonte - TRANSFÁCIL para prestação de serviços de veiculação, em mídia externa, de anúncio publicitário em ônibus que circulam no Município de Belo Horizonte, com o objetivo de divulgar a "XX Semana Nacional da Conciliação".

Declaro ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária nº 1690/2025 (23843688).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência - DIRSEP

ÓRGÃO ESPECIAL

SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2025 – PRESENCIAL – 13H30MIN.

PAUTA ADMINISTRATIVA:

1- CESSAÇÃO da suspensão dos provimentos dos cargos de Juiz de Direito Auxiliar Especial das Comarcas de Timóteo, Teófilo Otoni e Manhuaçu, com referendo do Edital nº 18/2025, publicado no Diário do Judiciário Eletrônico disponibilizado em 27/08/2025.

2- REFERENDO da Portaria da Presidência nº 7.356/PR/2025, que “Convoca Juiz de Direito para auxiliar a 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.”

3- REFERENDO da Portaria da Presidência nº 7.374/PR/2025, que “Convoca Juiz de Direito para auxiliar os trabalhos da Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.”

4- REFERENDO da Portaria da Presidência nº 7.383/PR/2025, que “Prorroga os prazos previstos nas Portarias da Presidência nº 5.525, de 25 de março de 2022; nº 6.003, de 7 de fevereiro de 2023; nº 6.499, de 6 de março de 2024; e nº 6.885, de 27 de setembro de 2024, que convocam os juízes de direito que especificam.”

ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS

03 de setembro de 2025

De ordem do MM. Juiz de Direito, Paulo José Rezende Borges, da Assessoria de Precatórios do TJMG, ASPREC, ficam intimadas as partes e procuradores, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação ANEXA ao final desta publicação.

Dayane Almeida
Gerente